



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA DA TRIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA, SEGUNDO SEMESTRE, DO BIÊNIO (2025/2026), DA OITAVA LEGISLATURA (2025/2028), DA MUNICIPALIDADE NA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES/ES, QUE SE REALIZOU NA TERÇA-FEIRA, ONZE DE NOVEMBRO, ANO DOIS MIL E VINTE E CINCO, ÀS DEZOITO HORAS (11/11/2025, 18h).

MESA DIRETORA/VEREADORES:

Presidente: ERIMAR DA SILVA LESQUEVES - MDB

Vice-Presidente: ANDERSON DE SOUZA LAURINDO - PSB

Secretário: JORGE MARVILA - PSDB

Aos onze dias do mês de Novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, no Plenário Elias da Silva, localizado na Avenida Governador Francisco Lacerda de Aguiar, nº 113, centro, Marataízes/ES, CEP; 29.345-000, o Sr. Erimar da Silva Lesqueves, Presidente, reuniu-se em Sessão Ordinária no Segundo Semestre do Primeiro Ano Legislativo, Biênio dois mil e vinte e cinco e dois mil e vinte e seis (2025/2026), Primeira Parte da Oitava Legislatura (2025/2028) da Municipalidade na Câmara Municipal de Marataízes/ES, realizou cumprimentos e determinou que a Secretaria fizesse a chamada dos vereadores presentes. Registraram-se assinadas as presenças dos Nobres Senhores Vereadores : *Anderson de Souza Laurindo - PSB, Arilson Rocha Fernandes - AGIR, Cleverson Hernandes Maia - PODEMOS, Erimar da Silva Lesqueves - MDB, Eraldo Duarte Silva Junior-PS, Francisco Pereira Brandão - REPUBLICANOS, Hudson Paz Teixeira - AGIR, Jorge Marvila- PSDB, Jorge Marvila Fernandes - PSDB, Leonildo Gomes Ribeiro - DC, Pedrico Pereira Marvila - PV e Weliton da Silva - PSB. Com ausência do Vereador Isaque Gomes Serafim - REPUBLICANO.*

Havendo quórum regimental, o Presidente, em nome de Deus, declarou aberta a sessão ordinária. Instalararam-se os trabalhos. O presidente solicitou que todos ficassem de pé, e nos termos do §3º do artigo 109 do REGIN, que a Secretaria fizesse a leitura bíblia, e logo após, que o Vereador Jorge Fernandes fizesse uma oração. Em seguida, o Presidente, nos termos do artigo 110 e seguintes do REGIN, solicitou que a Secretaria fizesse a leitura do expediente do dia, as quais sobre a mesa constaram as seguintes matérias: **PROCESSO TC nº 2417/2021-1, 02499/2021-8 - PARECER PRÉVIO TC074/2023 (PCA)** – referente as contas anuais do Senhor Robertino Batista da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020. Registra-se, que o presente Parecer chegou a esta Casa Legislativa em 04/12/2024, e no dia 10/12/2024, foi lido em Sessão Ordinária.

Ato contínuo foi iniciada o **PEQUENO EXPEDIENTE/ORADORES INSCRITOS**. Inscreveram-se para o pronunciamento os Vereadores: 1º Cleverson (Cumprimentou a todos os presentes e, em seguida,

CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES

falou sobre a chegada da matéria à Casa Legislativa. Em sua fala, esclareceu que a matéria em pauta tratava das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Marataízes, sob a responsabilidade do Sr. Robertino Batista referente ao exercício financeiro do ano de 2020. Em seguida, explicou que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emitiu parecer pela rejeição das referidas contas, em razão da constatação de despesas de pessoal custeadas com recursos provenientes dos royalties, o que é expressamente vedado pela legislação vigente. Destacou que há uma legislação específica que regulamenta a aplicação dos recursos oriundos dos royalties, estabelecendo de forma clara que tais valores somente podem ser destinados a determinadas finalidades, não sendo permitido o pagamento de despesas com pessoal ou encargos correlatos. Pontuou ainda que, segundo o entendimento do Tribunal, o auxílio concedido deveria ter sido custeado com recursos próprios do município, e não com valores provenientes dos royalties, uma vez que cada fonte de recurso possui destinação legal específica. Por fim, ressaltou a importância de prestar essas informações à população presente, a fim de garantir transparência quanto ao conteúdo e à relevância da matéria que seria analisada e discutida durante a sessão. Em continuidade, ressaltou que o voto dos vereadores, ao apreciarem matérias dessa natureza, possui também um caráter político, sendo um direito de cada parlamentar manifestar-se de acordo com sua consciência, entendimento e convicção pessoal.), 2º Weliton (Cumprimentou a todos os presentes e, em seguida, destacou que Vereador Cleverson foi muito sábio em suas palavras. Pontuou também sobre a importância de a população compreender e respeitar o posicionamento e o voto de cada vereador, considerando que cada parlamentar exerce seu direito de manifestar-se conforme sua convicção e entendimento. Em continuidade, fez uma reflexão a respeito da matéria que seria apreciada e votada na presente sessão, ressaltando a relevância do tema e a responsabilidade que envolve o ato de votar em assuntos de grande interesse público.), 3º Anderson (Cumprimentou a todos os presentes e, em seguida, mencionou o vídeo publicado pelo ex-Prefeito Robertino em suas redes sociais. Em seu posicionamento, ressaltou que, durante o período de gestão do ex-prefeito, sempre exerceu seu papel de vereador com responsabilidade, realizando cobranças e solicitações em favor da população, as quais, foram atendidas pelo gestor à época. Por fim, declarou seu voto favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito Robertino Batista, reafirmando sua posição de forma transparente perante os presentes.), 4º Hudson (Cumprimentou a todos os presentes e, em seguida, falou sobre a matéria que seria discutida na sessão, afirmado que o ex-Prefeito Robertino entrou em contato com ele de forma respeitosa e educada. Destacou que, em sua manifestação, pretende ressaltar tanto os pontos positivos quanto os negativos da gestão do ex-prefeito, reconhecendo os acertos e também as falhas ocorridas. Na sequência, parabenizou a Guarda Municipal pelo trabalho que vem desempenhando e aproveitou o momento para parabenizar seu filho pelo aniversário. Em continuidade, mencionou o vídeo divulgado pelo ex-Prefeito Robertino nas redes sociais, esclarecendo que não se sentiu ofendido nem coagido pelo conteúdo apresentado, ressaltando que cada pessoa possui sua própria forma de se expressar.), 5º Francisco (Cumprimentou a todos os presentes e, em seguida, ressaltou



as palavras do Vereador Anderson, destacando que os vereadores têm o dever de fiscalizar e agir de forma correta e responsável no exercício de seus mandatos. Afirmou que, em momento algum, o Prefeito entrou em contato com ele e, pelo contrário, quando tentou estabelecer comunicação, não foi atendido. Destacou ainda as falas dos Vereadores Weliton e Cleverson, reconhecendo a pertinência das colocações apresentadas por ambos. Por fim, agradeceu ao público presente pela postura respeitosa e pela educação demonstrada durante a sessão.).

Ato contínuo passou o presidente para o **GRANDE EXPEDIENTE**, momento em que os vereadores se manifestaram na seguinte ordem: 1º) Weliton, 2º) Jorge Fernandes, 3º) Hudson, 4º) Francisco, 5º) Cleverson. Esta sessão pode ser conferida em sua íntegra, no Canal da Câmara Municipal de Marataízes/ES, por meio do sítio eletrônico YouTube em: <https://www.youtube.com/watch?v=yHaurfcFAbQ>.

Em seguida, o Presidente solicitou a secretaria fizesse a leitura da proposição Legislativa obtida pela discussão e votação. Atendendo à solicitação, a Secretaria realizou a leitura da referida proposição que teve início com o seguinte teor: A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município. No Relatório Técnico 236/2022-6 (peça 117), e reproduzida nesta instrução conclusiva, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC68/2020. A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública. Após análise do achado submetido à oitiva, restou consignado inicialmente nas instruções - ITC 4.358/2022-2 (peça 128) e ITC 1.066/2023-1 (peça 160), conclusão por manter a irregularidade descrita na subseção 3.2.11.1 do Relatório Técnico 236/2022-6. Ocorrência tida como grave infração à norma legal e com repercussão em contas de governo. Irregularidade que se manteve mesmo após análise da documentação apresentada em sustentação oral, como se observa na subseção 9.1 desta ITC: 9.1 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei (subseção 3.2.11.1 do Relatório Técnico 236/2022-6) Critério: art. 8º da Lei 7.990/1989.161/218. Diante do exposto, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Marataízes, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. ROBERTINO BATISTA DA SILVA, prefeito do município de Marataízes no exercício de 2020, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES, tendo em vista a manutenção da irregularidade descrita na subseção 3.2.11.1 do RT 236/2022-6, analisada na subseção 9.1 desta ITC. Como medida para corrigir a irregularidade identificada nos autos, em infringência ao art. 8º da Lei 7.990/1989, ressalta-se a seguinte proposição: Determinar ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento nos arts 2º, inciso I, 5º e 6º da Resolução TC 361/2022-

CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES

6, para que, no prazo a ser definido pelo TCEES, promova a recomposição da fonte específica dos royalties (fonte 530), utilizando-se de recursos próprios do município (fonte 001), no montante de R\$ 11.843.876,31 (3.375.862,5898 VRTE), [item 3.2.11.1, do RT 236/2022-6].

Após a leitura, o Presidente informou que o gestor foi devidamente notificado acerca da realização da presente sessão, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Assim, foi-lhe assegurado o direito de manifestação oral, pessoalmente ou por intermédio de seu representante legal, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, antes da deliberação e votação da matéria. Verificada a ausência do gestor e de eventual representante, o Presidente deu prosseguimento à sessão. Em seguida, solicitou à Secretaria que procedesse à leitura do Parecer das Comissões Permanentes, juntamente com o Projeto de Decreto Legislativo. Atendendo à solicitação, a Secretaria realizou a leitura do Parecer das Comissões Permanentes com o seguinte teor: Processo Administrativo nº 1418/2024 – Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo – Exercício 2020. Interessado: Sr. Robertino Batista da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Marataízes. Origem: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Chegou a esta Câmara Municipal de Marataízes, para fins de julgamento político-administrativo, o Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCE/ES, nos termos do art. 31, § 1º, da Constituição Federal, do art. 71, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo e da Lei Orgânica do TCE/ES, sobre as contas anuais prestadas pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. ROBERTINO BATISTA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2020. Consoante a "Instrução Técnica Conclusiva" e o Parecer Prévio encaminhado, o TCE/ES, após ampla análise contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de conformidade com a legislação de regência, OPINOU pela REJEIÇÃO das contas do Chefe do Poder Executivo de Marataízes, exercício de 2020, especialmente "tendo em vista a manutenção da irregularidade descrita na subseção 3.2.11.1 do Relatório Técnico 236/2022-6, analisada na subseção 9.1", referente à utilização indevida de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (fonte 530 - royalties), em finalidade vedada pelo art. 8º da Lei 7.990/1989. Conforme se extrai do documento técnico encaminhado, o TCE/ES apurou que o Município deveria recompor, com recursos próprios (fonte 001), o montante de R\$ 11.843.876,31 (onze milhões, oitocentos e quarenta e três mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos) à fonte específica dos royalties (fonte 530), consubstanciando irregularidade de natureza material e de elevada relevância, apta a macular o conjunto das contas. Registra-se, que as contas vieram acompanhadas da manifestação/defesa do responsável, que buscou demonstrar: (a) a conjuntura excepcional do exercício de 2020 (pandemia da Covid-19); (b) a existência de superávit financeiro do exercício anterior e de liquidez ao término do exercício; (c) o atendimento aos percentuais constitucionais de educação (26,96%) e saúde; (d) o cumprimento dos limites de pessoal e das regras da LC 173/2020; e (e) a inexistência de comprometimento da sustentabilidade fiscal do Município. O Tribunal, todavia, ao analisar a manifestação, expressamente consignou que os argumentos apresentados não afastaram o ponto central da irregularidade - o desvio de finalidade dos recursos oriundos de compensação financeira.

CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES

do petróleo, em afronta direita ao art. 8º da Lei 7.990/1989-, mantendo, ao final, a proposta de emissão de parecer prévio pela REJEIÇÃO das contas. Em síntese é o que consta na documentação enviada pelo Tribunal de Contas. A Douta Procuradoria Jurídica desta casa legislativa apresentou Parecer Jurídico (Doc. 6.2) opinando pela reprovação das contas apresentadas, acompanhando o parecer no TCE/ES, mas antes disso, opinou para as comissões permanentes, antes do parecer final, fosse oportunizado ao prestador das contas a apresentar defesa, caso quisesse. As Comissões se manifestaram preliminarmente (Doc. 9.2) acolhendo a sugestão da Procuradoria, e assim decidiram, antes deste parecer, oportunizar o Sr. Robertino Batista a apresentar defesa que entender cabível. Defesa apresentada tempestivamente (Doc. 13.1), ocasião em que o prestador das contas requereu a aprovação de suas contas, referente ao exercício de 2020. Subsidiariamente, requereu que fosse aprovada com ressalva. É o relatório, vieram os autos a esta comissões para parecer final.

Da competência da Câmara Municipal e do Caráter do Parecer Prévio: Ab initio, nos termos do art. 31, § 1º, da Constituição Federal, "o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados (...) ao qual compete emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar"; e, de igual modo, o art. 29 da Constituição do Estado do Espírito Santo e a legislação orgânica municipal atribuem à Câmara Municipal o julgamento final das contas do Chefe do Poder Executivo, cabendo ao parecer prévio do Tribunal de Contas natureza opinativa, mas dotada de força jurídico-política qualificada, somente podendo ser afastada por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo. Destaca-se, que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Marataízes (artigo 218, inciso III) e a Lei Orgânica do Município - à semelhança do que estabelece o art. 31, § 2º, da CF/88 - dispõem que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores, o que reforça a obrigatoriedade das Comissões de Constituição e Justiça, Serviço Público e redação final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitir pronunciamento técnico sobre o conteúdo do parecer e sobre as razões eventualmente deduzidas na defesa do responsável, encaminhando, ao final, projeto de Decreto Legislativo. Não sendo o caso de desconsiderar o parecer prévio por vício de forma, por ausência de contraditório ou por flagrante ilegalidade na atuação do controle externo, e estando demonstrado que o próprio Tribunal analisou a defesa e a rechaçou, conclui estas Comissões que também não há base técnica segura para propor ao Plenário o afastamento do Parecer Conclusivo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

V - DO HISTÓRICO RELEVANTE DAS CONTAS DO MESMO GESTOR. É ainda relevante notar - e o faz o Tribunal nas páginas iniciais do relatório - que o mesmo gestor já vinha, em exercícios anteriores (2017, 2018 e 2019), recebendo pareceres prévios pela REJEIÇÃO de contas, o que evidencia uma reiteração de condutas ou de fragilidades de gestão que reforça o juízo de censura formulado pelo TCE/ES em relação ao exercício de 2020. É de bom alvitre deixar claro que, esse dado não é, por si só, causa autônoma de rejeição, mas é elemento de contexto que recomenda prudência ao Legislativo



na apreciação deste processo.

VI - DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Marataízes e do Regimento Interno da Câmara Municipal, o julgamento das contas do Prefeito faz-se por meio de Decreto Legislativo, de iniciativa da Mesa ou de Comissão competente, após parecer conclusivo das Comissões de Constituição e Justiça, e de Finanças, Orçamento e Fiscalização. Como esta Comissão se posiciona por ACOLHER o parecer do Tribunal de Contas, impõe-se propor ao Plenário o Projeto de Decreto Legislativo que "REJEITA as contas anuais do Prefeito Municipal de Marataízes, Sr. ROBERTINO BATISTA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2020, nos termos do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo". É o parecer em conjunto dos relatores, a qual submetemos aos membros das comissões. **Arilson Rocha Fernandes**, Presidente Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público Redação Final. **Jorge Marvila**, Presidente Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas e também vice-presidente da CCJ. Voto das Comissões Reunidas : O vereador **Francisco Pereira Brandão**, membro da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final, acompanha o voto dos relatores. O Vereador **Hudson Paz Teixeira**, Vice-Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, acompanha o voto dos relatores. O Vereador **Isaque Gomes Serafim**, membro da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, acompanha o voto dos relatores.

VIII - DA DECISÃO Diante de todo o exposto, da leitura minuciosa do Parecer do TCE/ES, da análise da Instrução Técnica Conclusiva, da consideração da defesa apresentada pelo responsável nesta casa de legislativa e da competência constitucional e orgânica desta Câmara Municipal para o julgamento das contas, as **COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL e DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO** opina:

1. PELO ACOLHIMENTO INTEGRAL do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo que recomendou a REJEIÇÃO das contas do Prefeito Municipal de Marataízes, Sr. **ROBERTINO BATISTA DA SILVA**, relativas ao exercício financeiro de 2020, diante da manutenção da irregularidade consistente na utilização, em finalidade vedada, de recursos provenientes de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (fonte 530), em afronta ao art. 8º da Lei 7.990/1989, no montante de R\$ 11.843.876,31 (onze milhões, oitocentos e quarenta e três mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos);
2. PELA ELABORAÇÃO E TRAMITAÇÃO IMEDIATA de Projeto de Decreto Legislativo que rejeita as contas do exercício de 2020 do então Prefeito Municipal, com fundamento no parecer prévio do TCE/ES e na legislação local aplicável;
3. PELO ENCAMINHAMENTO do presente parecer e do respectivo Projeto de Decreto Legislativo à Mesa Diretora, para inclusão na Ordem do Dia da próxima sessão plenária, observando-se o quórum qualificado previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno para eventual deliberação contrária ao parecer do Tribunal de Contas;
4. PELA CIENCIA ao Prestador das Contas e aos demais órgãos de controle interno e externo sobre o teor deste parecer. 03 de novembro de 2025.



Após a leitura do Parecer das Comissões Permanentes, a secretaria iniciou a leitura do Projeto de Decreto Legislativo com o seguinte teor: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS, FAZ SABER que, nos termos do art. 275, caput, do Regimento Interno c/c art. 246, §1º, do Regimento Interno, que apreciou os Pareceres Prévios nº 074/2023 (Processo TC nº 2417/2021), nº 110/2023 (Processo TC nº 5574/2023) e 120/2024 (Processo TC nº 7599), do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme parecer final da Comissão em anexo, e decidiu ACOMPANHAR o Parecer do TCEES acima descrito, para REJEITAR a prestação de contas anual do Prefeito de Marataízes, correspondente ao exercício de 2020, pelo que sugere ao Plenário deste Poder, o seguinte PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: Art. 1º. Ficam REJEITADAS as contas do Prefeito Municipal de Marataízes, referente ao Exercício Financeiro de 2020, sob responsabilidade do ordenador de despesas, Robertino Batista da Silva, nos termos do parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas e do Parecer Prévio do TCEES. Art. 2º - Seja dada ciência ao Colendo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ao Ordenador de Despesa do Exercício Financeiro de 2020, e ao Município de Marataízes da respectiva. Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ato continuo, após a leitura do parecer, o Presidente concedeu a palavra aos vereadores que desejasse discutir o parecer e o Projeto de Decreto Legislativo. Em continuidade, o Presidente esclareceu que a rejeição do parecer prévio somente se dará pelo voto de dois terços (2/3) dos membros do Legislativo, ou seja, nove (09) votos. Solicitou, portanto, a atenção dos nobres colegas e informou que a votação seria nominal, esclarecendo: O vereador que desejar aprovar o parecer, deverá manifestar-se "SIM" ao parecer do Tribunal de Contas e ao Projeto de Decreto Legislativo; E o vereador que desejar rejeitar o parecer, deverá manifestar-se "NÃO" ao parecer do Tribunal de Contas e ao Projeto de Decreto Legislativo. **VOTAÇÃO DO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS E DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2025.** O Presidente esclareceu aos presentes, se o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e o Projeto de Decreto Legislativo forem aprovados, as contas serão rejeitadas; por outro lado, se o Parecer Prévio e o Projeto de Decreto Legislativo forem rejeitados, as contas serão aprovadas. Em continuidade, o Presidente esclareceu que a votação seria nominal, em ordem alfabética. Assim, foram discutidas e votadas as proposições, que receberam as seguintes votações: ANDERSON DE SOUZA LAURINDO (**NÃO**), ARILSON ROCHA FERNANDES (**SIM**), CLEVERSON HERNANDES MAIA (**SIM**), ERALDO DUARTE SILVA JÚNIOR (**NÃO**, FRANCISCO PEREIRA BRANDÃO (**NÃO**), HUDSON PAZ TEIXEIRA (**SIM**), ISAQUE GOMES SERAFIM (**AUSENTE**), JORGE MARVILA (**SIM**), JORGE MARVILLA FERNANDES (**SIM**), LEONILDO GOMES RIBEIRO (**SIM**), PEDRÍCIO PEREIRA MARVILA (**NÃO**), WELITON DA SILVA (**NÃO**) e ERIMAR DA SILVA LESQUEVES (**SIM**).

Desta maneira, em decisão, o Plenário aprovou o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e o Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2025, acima mencionados, por 7 (sete) votos favoráveis e 5 (cinco)



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro - Marataízes/ES
CEP. 29345-000
(28) 3532-3413
gab.presidente@cmmarataizes.es.gov.br

votos contrários, ou seja, manteve o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e, consequentemente, rejeitando as contas do Prefeito Municipal de Marataízes/ES, referente ao exercício financeiro 2020, por não ter alcançado o quórum qualificado de 2/3 dos membros da Câmara, para rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas, na forma do art. 218, Inciso III, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Em continuidade, o Presidente comunicou aos vereadores sobre a realização da reunião das Comissões Permanentes no dia 17/11/2025 destacando, em especial, as seguintes Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final: Arilson Rocha, Francisco Pereira Brandão e Jorge Marvila; Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: Jorge Marvila, Isaque Gomes Serafim e Hudson Paz Teixeira. Não havendo nenhum material a ser discutido e votado, agradeço em nome de Deus, e declaro encerrada a presente Sessão.

ERIMAR DA SILVA LESQUEVES

Presidente

ANDERSON DE SOUZA LAURINDO

Vice-Presidente

JORGE MARVILA

Secretário